



# Prefeitura de *São Joaquim*

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

## PARECER JURÍDICO

**Objeto: Contratação de Empresa para Construção de Ponte sobre o Rio Pelotas na SC-114**

**Processo nº 54/2022 Concorrência 04/2022.**

Trata-se de análise jurídica acerca do Recurso Administrativo contra a Habilitação das licitantes Zanco Construtora e Traçado Construções, apresentado pela empresa Trilha Engenharia LTDA, no processo licitatório mencionado acima.

De pronto, consigno que o recurso é tempestivo e que foram apresentadas contrarrazões, também tempestivas, pelas empresas Zanco e Traçado.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido ensinou Helly Lopes Meirelles:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).*

Alega a recorrente em apertada síntese que as empresas Zanco e Traçado descumprem exigências mínimas de qualificação técnica e não atendem a inúmeras exigências do Edital, devendo, assim serem inabilitadas à fase seguinte do certame.

### **Sobre a habilitação da Empresa Zanco:**

Sustenta a recorrente nas razões recursais que nenhum dos atestados apresentados pela empresa Zanco comprova a integralidade das exigências de qualificação técnica requeridas no Edital.

O Edital no item 12.4.1" a" diz que:



# Prefeitura de São Joaquim

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

a) A licitante (pessoa jurídica) deve ter experiência na execução de serviço de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, comprovadas por intermédio de atestados técnico e/ou certidões de contratos emitidos por pessoas jurídicas de direitos público ou privado, em nome da empresa, devidamente registrados no CREA, conforme critério a seguir: Comprovação de a licitante ter executado, a qualquer tempo em um único atestado referente a Obras de Construção de PONTE em Concreto Armado e Protendido, ou serviços de complexidade maior, com quantidades mínimas em um mesmo contrato de acordo com a tabela abaixo. Tais exigências se fazem necessárias considerando que o objeto desta contratação trata-se de obras de artes especiais, a qual deve ter um tratamento diferenciado ao ser analisada as especificações das licitantes interessadas (Acordão 534/206 – Plenário – TCU).

SERVIÇO	QUANTIDADE (und)
Execução de Obra de Arte Especial em concreto armado e protendido - Classe 45	620,00 m <sup>2</sup>
Execução de Ponte em Concreto armado	70,00 m
Estaca Escavada do tipo Estaca Raiz	30 m
Execução de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendido com vão livre mínimo	20,00 m
Concreto de 35 Mpa	480 m <sup>3</sup>
Armação em Aço CA-50 / CA-60	43.500 Kg

Compulsando-se a documentação apresentada pela empresa Zanco percebe-se que o atestado de capacidade técnica, fornecido pela Prefeitura de Diamante doeste/PR não possui o item “estaca escavada do tipo estaca raiz”.

Em suas contrarrazões a empresa Zanco informou que na ART da obra executada em Diamante d Oeste/PR consta a anotação do tipo de fundação –ESTACA RAIZ, bem como que o Engenheiro Fiscal, ao seu modo, inseriu os itens que entendeu relevantes e inserindo a ART mais o atestado feito pelo engenheiro executor registrou a CAT que comprova a fundação executada.

De fato na Certidão de Acervo Técnico de Diamante dOeste consta a Fundação em Estaca Raiz.

A empresa Zanco comprovou sua aptidão técnica para a execução do serviço, sendo que a comprovação do tipo de fundação em Estaca Raiz, feita através da ART e da CAT, não pode servir para invalidar as demais provas constantes do processo licitatório pelas quais a licitante Zanco Construtora LTDA EPP demonstrou, por ter realizado construções assemelhadas à licitada, sua capacidade técnica.

Visando a satisfação do interesse público, da ampla concorrência, da isonomia entre os licitantes e da maior vantajosidade à Administração Pública, tal fato não deve ensejar a inabilitação da licitante por excesso de formalismo, uma vez que há efetiva demonstração da qualificação técnica da mesma.

Sobre o assunto já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA



# Prefeitura de *São Joaquim*

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Gabinete do Prefeito**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE CUJA PROPOSTA FOI AMAIS VANTAJOSA. APRESENTAÇÃO DE CUSTOS DE MANEIRA DIVERGENTE DAQUELA PREVISTA NO EDITAL. SALÁRIO DE TRABALHADOR QUE OBEDECE AOS PARÂMETROS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE POSSUI CLÁUSULA GENÉRICA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE CUSTOS EM PLANILHA. EQUÍVOCO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. *Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 4004682-57.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j.30-07-2019).*

Conclui-se, portanto, que no tocante a integralidade das exigências de qualificação em um único atestado/contrato a empresa ZANCO cumpriu com as mesmas.

Quanto à alegação sobre o item 12.4.2 "a":

- Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA ou Conselho Profissional competente, devidamente atualizada.
- Anexar a(s) declaração(ões) individual(is), por escrito do(s) profissional(ais) apresentado(s) para atendimento às alíneas acima, autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos.

A recorrente requer a inabilitação da empresa Zanco pela ausência da declaração acima mencionada. Porém, a empresa é administrada pela sócia proprietária FABIANE



# Prefeitura de São Joaquim

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

ZANCO BORTOLANZA, a qual é a responsável técnica, o que torna desnecessária a apresentação de tal declaração. Ademais, o Edital traz em seu corpo a informação de que quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo.

No tocante a relação de serviços executados por profissionais de nível superior vinculados a empresa, a alegação da recorrente não merece prosperar pelo fato de que não há outros profissionais, além da sócia proprietária, vinculados a empresa Zanco.

Destarte, no que concerne a habilitação da empresa Zanco não vislumbro óbice legal para tanto.

## Sobre a habilitação da Empresa Traçado:

Sustenta a recorrente nas razões recursais que nenhum dos atestados apresentados pela empresa Traçado comprova a integralidade das exigências de qualificação técnica requeridas no Edital.

O Edital no item 12.4.1" a" diz que:

a) A licitante (pessoa jurídica) deve ter experiência na execução de serviço de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, comprovadas por intermédio de atestados técnico e/ou certidões de contratos emitidos por pessoas jurídicas de direitos público ou privado, em nome da empresa, devidamente **registrados no CREA**, conforme critério a seguir: Comprovação de a licitante ter executado, a qualquer tempo em um único atestado referente a Obras de Construção de PONTE em Concreto Armado e Protendido, ou serviços de complexidade maior, com quantidades mínimas em um mesmo contrato de acordo com a tabela abaixo. Tais exigências se fazem necessárias considerando que o objeto desta contratação trata-se de obras de artes especiais, a qual deve ter um tratamento diferenciado ao ser analisada as especificações das licitantes interessadas (Acordão 534/206 – Plenário – TCU).

SERVIÇO	QUANTIDADE (und)
Execução de Obra de Arte Especial em concreto armado e protendido - Classe 45	620,00 m <sup>2</sup>
Execução de Ponte em Concreto armado	70,00 m
Estaca Escavada do tipo Estaca Raiz	30 m
Execução de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendido com vão livre mínimo	20,00 m
Concreto de 35 Mpa	480 m <sup>3</sup>
Armação em Aço CA-50 / CA-60	43.500 Kg

Compulsando-se a documentação apresentada pela empresa Traçado percebe-se que o atestado de capacidade técnica, relacionado a Ponte Rio Bulha, não possui o item "execução de longarinas de concreto armado", tampouco o item "concreto de 35 Mpa". O atestado da ponte do Rio Tubarão não atende a execução mínima de 30 metros de cravação de estacas do tipo Raiz.

Em suas contrarrazões a empresa Traçado Obras alegou que é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação. Ocorre que o Edital exige a comprovação da qualificação técnica em um único atestado referente a obras de construção de pontes, estando assim, a documentação apresentada pela empresa Traçado Construções e Serviços LTDA em desacordo com as exigências contidas no Edital.



# Prefeitura de *São Joaquim*

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Gabinete do Prefeito**

Ademais, a licitante apresentou declaração de que aceita as condições impostas pelo edital, o que há impossibilita de discutir em sede de contrarrazões exigência constante do mesmo.

A recorrente alega que a empresa Traçado não apresentou o balanço patrimonial do último exercício social-2021.

Em suas contrarrazões a reclamada argumentou que segundo a IN RFB n. 2.082 de 2022, prorrogou-se os prazos para transmissão da Escrituração Contábil.

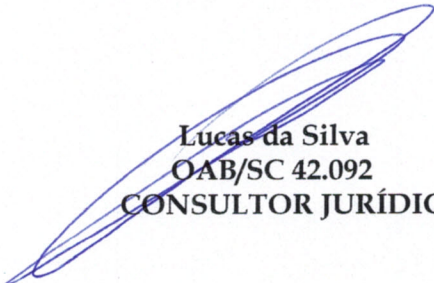
Razão assiste a reclamada não merecendo prosperar tal alegação apresentada pela recorrente.

Quanto à alegação de que a empresa reclamada não apresentou relação dos serviços executados pelo responsável técnico, de pronto consigno não existir razão, uma vez que foi apresentado acervo técnico do profissional responsável.

Por todo o exposto, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso apresentado pela empresa Trilha Engenharia LTDA, mantendo-se a habilitação da empresa Zanco Construtora LTDA EPP, devendo ser reformada a decisão que habilitou a empresa Traçado Construções e Serviços LTDA, inabilitando a mesma à próxima fase do Processo Licitatório de Concorrência Pública n. 54/2022.

É o parecer.

São Joaquim/SC, 20 de junho de 2022.



Lucas da Silva  
OAB/SC 42.092  
CONSULTOR JURÍDICO